

**LEI Nº 468/2019.**

**BARRO – CE, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Programa Vale Gás Municipal de Barro/CE e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO, ESTADO DO CEARÁ,** no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado por força desta Lei, o Programa Vale Gás Municipal de Barro/CE, destinado a atender famílias consideradas carentes nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Lei Federal nº 8.742/93.

**Art. 2º** - Para atender as finalidades da presente Lei, fica a administração municipal autorizada a conceder até 1.000 (mil) Vale Gás para famílias carentes do Município, observada a disponibilidade financeira do Município.

**§ 1º** - A distribuição do Vale Gás Municipal será mensal, conforme cronograma previamente estabelecido pela administração municipal, sendo que cada família cadastrada no Programa somente poderá ser contemplada com o benefício a cada 60 (sessenta) dias.

**§ 2º** - O benefício do Programa Vale Gás Municipal constitui na entrega de ticket, vale ou cartão de recarga de gás de cozinha em botijão P13, a famílias carentes, que serão trocados pelo beneficiário em estabelecimento comercial com sede neste Município, que se sagrar vencedor em procedimento licitatório destinado atender o Programa.

**§ 3º** - Fica vedada a negociação a terceiros do ticket, vale, cartão de recarga ou do próprio gás de cozinha, sob pena de exclusão imediata do beneficiário do Programa.

**Art. 3º** - Somente receberá o Vale Gás Municipal a família que residir no Município de Barro a no mínimo dois anos, que estiver cadastrada junto à Assistência Social do Município e que seja considerada carente, nos termos da Lei Federal nº 8.742/93, não podendo possuir renda per capita superior a 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente, tendo prioridade para receber o benefício previsto nesta Lei a família que se encontrar em situação de vulnerabilidade social ou que possuir em sua composição gestantes, lactantes ou crianças de zero a quatro anos.

**§ único** - Em caso de redução do número de famílias beneficiadas com a distribuição do Vale Gás, decorrente de insuficiência financeira do Município, fica estabelecido como critério prioritário para o recebimento do benefício a menor renda per capita dentre as famílias cadastradas no Programa.

**Art. 4º** - Constatada irregularidade na distribuição do Vale Gás ou a prática de qualquer tipo de fraude, será feita a exclusão imediata do beneficiário do Programa Vale Gás, só podendo voltar a ser incluído no Programa após novo cadastramento que somente poderá ser realizado após o prazo de dois anos a contar do ato da exclusão.

**Art. 5º** - O Programa Vale Gás Municipal integrará as ações da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município, órgão a quem competirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução do Programa, compreendendo o cadastramento, a manutenção e exclusão dos beneficiários, bem como o monitoramento do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas na presente Lei.

**Art. 6º** - Fica estabelecido o prazo mínimo de 30 dias para o cadastramento das famílias carentes no Programa Vale Gás Municipal junto a Secretaria do Trabalho e Assistência Social, a contar da vigência desta Lei.

**Art. 7º** - Para fazer face às despesas previstas na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado por Decreto a abrir crédito adicional especial no orçamento de 2019, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme descrito abaixo.

Órgão ..... - 05 Secretaria do Trabalho e Assist. Social  
Unidade Orçamentária..... - 03 Fundo Mun. De Assist. Social  
Função ..... - 08 Assistência Social  
Subfunção ..... - 244 Assistência Comunitária  
Programa..... - 0023 Programa de Proteção Social  
Projeto/Atividade..... - 2.107 Manutenção do Programa Vale Gás

ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
3.3.90.32.00	80.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>80.000,00</b>

**Art. 8º** - Os recursos para a cobertura do crédito autorizado no art. 7º desta Lei, decorrerão, através da anulação de dotações, na forma do art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei 4.320/64, serão oriundos da rubrica 07.01.15.452.0338.1.024 – 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 9º** - Fica o Programa Vale Gás Municipal, incorporado ao Plano Plurianual - PPA 2018/2021 do Município de Barro.

**Art. 10** - O prazo inicial do presente Programa será de 12(doze) meses, podendo se prorrogar por iguais e sucessivos períodos até o prazo máximo de 60(sessenta) meses, a depender de disponibilidade financeira do Município de Barro/CE.

**Art. 11** - Esta lei entrará em vigor a partir da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da prefeitura Municipal de Barro, Estado do Ceará, em 29 dias do mês de outubro de 2019.

  
**JOSÉ MARQUÍNLIO TAVARES**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**